

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPBA - PGJ expede recomendação com orientações para atuação do MP em prol da vacinação infantil

02 de fevereiro de 2022

O Ministério Público estadual deve atuar de modo integrado, acompanhando a atuação dos órgãos fiscalizatórios, priorizando as vias extrajudiciais, para garantir que as crianças baianas sejam vacinadas, sem esquecer em nenhuma hipótese do direito delas de frequentarem a sala de aula. Essa é a mensagem da recomendação expedida pelo procurador-geral de Justiça em exercício, Paulo Marcelo Costa, publicada hoje, dia 2, no Diário de Justiça Eletrônico... [Leia mais.](#)

MPAM - MPAM expede recomendação pela obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 em crianças e adolescentes

03 de fevereiro de 2022

O Ministério Público do Amazonas (MPAM), por meio do Procurador-Geral de Justiça, Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, expediu recomendação aos Promotores de Justiça do Estado do Amazonas para que atuem no sentido de garantir o direito à vacinação contra a Covid-19 para adolescentes e crianças de cinco a 11 anos e, a partir disso, o retorno às atividades escolares presenciais... [Leia mais.](#)

MPAC - MPAC encaminha nota técnica do CNPG sobre obrigatoriedade de vacinação em crianças

04 de fevereiro de 2022

O Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por meio dos Centros de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOP DCAEEMS) e da Saúde (CAOP SAÚDE-DI), encaminhou ofício circular aos promotores de Justiça e às secretarias estadual e municipal (de Rio Branco) de Saúde e Educação dando ciência sobre a nota técnica emitida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPG) e sugerindo providências acerca da vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19... [Leia mais.](#)

MPAL - Ministério Público de Alagoas lança campanha de incentivo à vacinação infantil

07 de fevereiro de 2022

O Ministério Público do Estado de Alagoas lança, nesta segunda-feira (7), uma campanha de conscientização e incentivo à imunização de crianças contra a Covid-19. O objetivo é ajudar no processo de convencimento de pais e responsáveis sobre a importância da vacinação para a faixa etária entre 5 e 11 anos, de modo que esse público possa ficar mais protegido contra o novo coronavírus... [Leia mais.](#)

MPAL - Força-tarefa do MPAL recomenda que promotores adotem medidas em suas comarcas para cobrar vacinação infantil

08 de fevereiro de 2022

A Força-Tarefa (FT) de Combate e Enfrentamento à Covid-19 do Ministério Público do Estado de Alagoas recomendou, nesta terça-feira (8), que os promotores de Justiça adotem medidas, cada um em seu município de atuação, de modo a garantir que as prefeituras promovam a vacinação de crianças entre 5 e 11 anos. A medida visa aumentar a cobertura vacinal desse público em Alagoas, uma vez que o percentual ainda está abaixo do desejado... [Leia mais.](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

MPPR - MPPR emite recomendações a escolas e Conselhos Tutelares sobre a obrigatoriedade de vacinação do público infantojuvenil contra a Covid-19

18 de fevereiro de 2022

O Ministério Público do Paraná e o Ministério Público Federal emitiram duas recomendações administrativas conjuntas sobre a vacinação de crianças e adolescentes contra a Covid-19. Uma delas é dirigida aos conselheiros tutelares de Curitiba, e a outra, às secretarias de Educação de Curitiba e do Paraná e às escolas localizadas na capital. Pelo MPPR, assinam os documentos as Promotorias de Justiça da Saúde Pública, da Educação e da Infância e Juventude de Curitiba. Pelo MPF, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta do Paraná... [Leia mais.](#)

MPBA- Especialistas destacam durante webinar que vacinação infantil é obrigatória e segura

24 de fevereiro de 2022

A obrigatoriedade de vacinar crianças de cinco a 11 anos no Brasil e as estratégias que devem ser adotadas na prática, sobretudo nas escolas, foi o tema central do webinar 'Vacinação infantil contra Covid-19: A atuação do MP na garantia dos direitos fundamentais à saúde e à educação... [Leia mais.](#)

MPGO - LIMINAR PEDIDA PELO MPGO É DEFERIDA E CRIANÇAS DE VALPARAÍSO PODERÃO SER VACINADAS ACOMPANHADAS DE ADULTOS QUE NÃO OS PAIS

24 de fevereiro de 2022

Ministério Público de Goiás (MPGO) obteve medida liminar para que todas as unidades de saúde de Valparaíso de Goiás habilitadas a realizar a vacinação contra a Covid-19 de crianças de 5 a 11 anos efetuem a imunização, estando elas acompanhadas de qualquer pessoa maior de idade com vínculo de proximidade, permanente ou não... [Leia mais.](#)

MPMG - Por que o Ministério Público de Minas Gerais apoia a vacinação de crianças contra a Covid-19?

24 de fevereiro de 2022

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) criou a campanha Bora Vacinar. O objetivo é conscientizar pais e responsáveis sobre a importância de imunizar as crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19, uma vez que a vacina é a melhor arma disponível contra o novo coronavírus... [Leia mais.](#)

MPES - MPES e MPT-ES firmam parceria para melhorar formação de crianças e jovens de casas de acolhimento

25 de fevereiro de 2022

A procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), Luciana Andrade, e o procurador do Ministério Público do Trabalho no Espírito Santo (MPT-ES) Marcos Mauro Rodrigues Buzato formalizaram nesta sexta-feira (24/02) o termo de parceria para a entrega de 72 computadores que serão destinados a casas de acolhimento de crianças e adolescentes de todo o Estado. A formalização foi realizada no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, sede do MPES, em Vitória. Titular Regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente do MPT-ES, Buzato representou o procurador-chefe da instituição, Estanislau Tallon Bozi... [Leia mais.](#)

OUTRAS NOTÍCIAS



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

STJ - Quinta Turma aplica teoria da perda da chance e absolve menor acusado com base em testemunhos indiretos

01 de fevereiro de 2022

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou a teoria da perda de uma chance para absolver um adolescente acusado de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado. As instâncias ordinárias haviam imposto ao menor a medida socioeducativa mais grave prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base apenas em depoimentos indiretos, pois, além do próprio acusado, não foram ouvidas as testemunhas oculares nem as pessoas diretamente envolvidas no fato, e não foi realizado o exame de corpo de delito na vítima... [Leia mais.](#)

STF - Ministro Lewandowski veda utilização do canal Disque 100 para queixas sobre vacinação contra covid-19

14 de fevereiro de 2022

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), proibiu a utilização do canal de denúncias Disque 100, do Ministério da Mulher (MMFDH), da Família e dos Direitos Humanos, fora de suas finalidades institucionais, devendo deixar de estimular, por meio de atos oficiais, o envio de queixas relacionadas a exigência de comprovante de vacinação contra a covid-19. A decisão também determina que o governo altere notas técnicas do Ministério da Saúde e do MMFDH de forma a fazer constar entendimento da Corte sobre a validade de vedações ao exercício de atividades ou à frequência de certos locais, desde que previstos na legislação, por pessoas que não possam comprovar a vacinação... [Leia mais.](#)

STJ - Após pais biológicos desistirem de guarda, Terceira Turma confirma adoção para família que escondeu criança por dez anos

16 de fevereiro de 2022

Diante do desinteresse dos pais biológicos em retomar a guarda da filha, subtraída há dez anos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a destituição de seu poder familiar e o deferimento da adoção para a família que recebeu a criança recém-nascida e a escondeu da Justiça até a formação de vínculos de afetividade. Para o colegiado, apesar da conduta censurável dos pretensos adotantes, a concessão da adoção é a medida mais adequada para o bem-estar da menor, que jamais conviveu com sua família biológica... [Leia mais.](#)

STJ - Quinta Turma nega trancamento de ação penal por abandono de incapaz

16 de fevereiro de 2022

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, afastou a ocorrência de constrangimento ilegal e manteve o andamento de uma ação penal por abandono de incapaz com resultado morte. Seguindo o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, o colegiado entendeu que, uma vez comprovada a materialidade e havendo indícios mínimos de autoria, não é possível interromper o curso do processo por meio de habeas corpus... [Leia mais.](#)

STJ - Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha

21 de fevereiro de 2022

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade... Leia mais.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: [APELAÇÃO - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - EXAME DE DNA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - POSSE DO ESTADO DE FILHO - EXTERIORIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE AFETIVIDADE - NÃO DEMONSTRADA](#). 1. O reconhecimento voluntário da paternidade, assim denominado "adoção à brasileira", é, a princípio, irrevogável sob a ótica da pretensão do genitor. O valor absoluto atribuído ao registro só pode ceder frente às consistentes provas de erro ou falsidade, não se admitindo a alegação de vício de consentimento fundado na mera negligência do registrante. 2. **A exclusão da paternidade biológica por exame de DNA aliado à falta de prova da configuração da posse de estado de filho, compreendida como a explicitação, no seio familiar e perante a sociedade, de comportamentos baseados na afetividade entre pais e filhos permite a desconstituição do registro civil de nascimento.** (TJ-MG - AC: 10879170006628001 Carmópolis de Minas, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022)

EMENTA: [13.509/2017 - CADASTRO: VALIDADE - INATIVAÇÃO AUTOMÁTICA - REAVALIAÇÃO - INTIMAÇÃO](#). **A inativação automática da habilitação à adoção, esta que dada por sentença anterior à vigência da Lei Federal nº 13.509/2017, por decurso do prazo de validade, condiciona-se à intimação da parte para reavaliação.** (TJ-MG - AC: 10000211463963001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)

EMENTA: [APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DEPOIMENTO ESPECIAL - AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLÊNCIA PRESUMIDA CONTRA CRIANÇA - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA E FRAÇÃO DE AUMENTO](#) - **Tendo o magistrado fundamentado a decisão que indeferiu novo depoimento da vítima, já tendo havido depoimento especial na forma da lei, não há nulidade por cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar** - Pratica crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) quem mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo a condenação medida que se impõe. Os crimes sexuais podem ser praticados com ou sem violência física, com violência moral, ameaças, exploração da incapacidade de um vulnerável resistir, com a utilização de objetos diversos, em ato único ou continuamente - Diante da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes com aumento de 1/6 a 2/3, nos termos do art. 71 do CP. Em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, não sendo possível precisar o número de vezes em que o réu praticou a conduta delituosa, tendo ocorrido por certo período de tempo, aplica-se a fração máxima de aumento (2/3) (precedentes do STJ). (TJ-MG - APR: 10112200007220001 Campo Belo, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/02/2022)

EMENTA: [AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945411 - PR \(2021/0236073-7\) DECISÃO](#) 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. A parte agravante alega que rebateu a aplicação da Súmula 83/STJ. À fl. 1.328, preconizou-se não ser caso de



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

retratação, determinando-se a redistribuição do feito. É o relatório. Decido. 2. Verifica-se que, de fato, os fundamentos da decisão agravada foram refutados nas razões do agravo em recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula 182/STJ. Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 1.301-1.303, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar. 3. Cuida-se de agravo interposto por AYY e outra contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em combate a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMANDA DE MEDIDA DE PROTEÇÃO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. SENTENÇA, ADEMAIS, FUNDAMENTADA NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. 2. MÉRITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. FAMÍLIA ACOLHEDORA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO APLICADA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. NOTÓRIO INTENTO DE ADOÇÃO POR VIA TRANSVERSA. APELANTES PLENAMENTE CIENTES DA FINALIDADE DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO E ESCLARECIMENTO E DECLARAÇÃO DE DESINTERESSE EM ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 322). Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 1º, 3º, 6º e 226 da Constituição Federal; 3º, 4º, 7º, 10 e 17 do Código de Processo Civil; 1º, 3º, 6º, 19, caput e §§ 1º e 3º, 34, § 1º, 88, VI, 90, § 3º, III, 92, I, 93, parágrafo único, e 101, §§ 1º, 3º, IV, 4º, 6º, III, 7º a 9º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 740-750. O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do recurso. Este recurso foi distribuído por prevenção ao RHC 143.365/PR, e este, por sua vez, ao HC 599.685/PR. 4. A irresignação não prospera. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Trata-se, na origem, de "ação de reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva" movida pelo casal AYY e DYY em face dos pais e tios maternos da menina D., nascida em 06/05/2016 e atualmente com 5 anos de idade, sendo que não há ação de destituição de poder familiar em curso. O referido casal se inscreveu em programa de acolhimento familiar e assinou declaração de desinteresse na adoção, vindo a obter a guarda provisória, posteriormente revogada porque a medida estava causando prejuízos à menina. É o que se depreende do teor da decisão por mim proferida no RHC 143.365/PR, DJe 15/03/2021, na qual registrado que a criança D. já estava inclusive inserida há bom tempo em outra família acolhedora: 3. **Da atenta análise dos autos, observa-se que a menor impúbere, D., em situação de acolhimento familiar, foi entregue, em guarda provisória, ao casal D. e A., na condição de família acolhedora e que, agora, almejam o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva.** Dispõe o ECA que "o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade" (artigo 101, § 1º). **Como se percebe, a exegese da norma é a de que o objetivo prioritário do acolhimento é de permitir o retorno da criança e do adolescente à família biológica ou, em não sendo possível, o seu encaminhamento para futura adoção em família devidamente habilitada e inscrita no Cadastro Nacional.** Realmente, leciona a doutrina especializada que: Em 2016, a Lei da Primeira Infância inseriu outros dois parágrafos no art. 34 do Estatuto. Segundo os novos dispositivos legais, a União deverá apoiar a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. **Essa advertência final no sentido de que as famílias acolhedoras não podem estar no cadastro de adoção é importante para deixar claro que os programas de acolhimento familiar não podem se converter em um atalho para a adoção. Deve ficar claro que as famílias acolhedoras têm um papel muito bem definido: proteger os infantes enquanto eles aguardam que as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis surtam efeitos e, assim, seja possível o retorno da criança ou adolescente ao seio de sua família natural. Ainda que não haja sucesso nas medidas aplicadas aos pais ou responsáveis e o caminho mais adequado seja a adoção, não se pode transformar o acolhimento familiar em adoção.** A relação entre os infantes e os responsáveis pela família acolhedora não pode ser de filiação. Não se pode tratar a criança ou adolescente sob proteção como se filho fosse, pois esse tipo de situação vai de encontro ao nobre objetivo do acolhimento familiar: proteger o infante enquanto a família natural se reestrutura. (...) Permitir que famílias acolhedoras adotem as crianças que ficam sob sua proteção é burlar a ordem cronológica do cadastro de adoção e, numa visão sistemática, pode significar a falência do sistema de adoções via cadastro, pois, se as famílias acolhedoras puderem adotar, não haveria nenhuma vantagem em aguardar na fila de adoção (...)”(ROSSATO, Luciano. In 'Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8069/1990, comentado artigo por artigo. 8ª ed. Saraiva São Paulo. 2016. p. 174). (...) 4 Portanto, na espécie, a revogação da guarda provisória concedida ocorreu porque o acolhimento familiar atribuído passou a trazer prejuízos à criança, notadamente em razão da conduta dos impetrantes que, desvirtuando a situação para a qual foi concedida, passou a criar vínculo com a menor e dificultar sua aproximação da família biológica. Aliás, conforme pondera o próprio acórdão recorrido, repita-se, "a infante em tela sequer se encontra disponível mesmo para a adoção, inexistindo inclusive demanda de destituição do poder familiar. Está em andamento procedimento de reintegração à família natural, por meio do núcleo extenso. E o casal de guardiões provisórios passou inclusive a dificultar tal retomada de laços, porque tinham o interesse de substituir, de forma permanente, a família natural da infante, o que não se pode admitir". Nesse passo, não há como afastar o entendimento do magistrado de piso corroborado pelo Tribunal de Justiça que afastaram o infante do referido acolhimento familiar, isto porque o posicionamento foi justamente para assegurar a proteção da criança, evitando qualquer dano irreparável na formação de sua personalidade. Com efeito, dos elementos trazidos, não há falar em cerceamento ilegal ou abuso de poder na liberdade do indivíduo. (...) Por fim e não menos importante, é de se ter que a infante já está inserida, há um bom tempo, em outra família acolhedora, transição que ocorreu de maneira favorável, conforme acórdão recorrido e relatório técnico dos especialistas. Nestes autos, ao analisar a apelação cível, o Tribunal de origem asseverou: Sustenta a parte apelante que houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão da impossibilidade de acesso aos autos de execução de medida protetiva nº 0001829-41.2018.8.16.0203, que trata do núcleo familiar da infante D. Não se constata no caso ofensa ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de ter sido negado acesso à demanda que tramita em segredo de justiça e que trata de direitos e interesses de crianças em situação de risco. O pedido dos autores de reconhecimento da paternidade socioafetiva, por si, não autoriza a habilitação naqueles autos, mesmo que exista menção pontual a alguns documentos confidenciais pela particularidade da demanda, o que não se confunde com a análise do mérito. Ora, não foram os relatórios citados pelo Ministério Público que ensejaram a conclusão da magistrada de origem acerca da ausência de legitimidade e interesse de agir dos recorrentes, senão o fato de que a relação dos apelantes com a infante D. decorre de uma medida protetiva de acolhimento e da adesão dos autores ao programa municipal de acolhimento familiar. E quanto a essa realidade incontroversa é irrelevante o acesso a outros documentos ou a produção de outras provas. Portanto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelos Apelantes. (...) Compulsando os autos de origem, depreende-se que os apelantes ingressaram com ação de



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva da infante DdeSR, nascida em 06.05.2016 (evento 1.3, 1º grau), em face dos genitores desta, R.R.S e R.D.R, de seus tios maternos, T.O.S e H.D.R, e do município de São José dos Pinhais/PR, pugnando pela guarda definitiva da criança, inclusive com a alteração do nome desta para que conste apenas os sobrenomes dos recorrentes, com a supressão dos patronímicos da família biológica. Verifica-se que os recorrentes se inscreveram no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do município de São José dos Pinhais/PR em 29/05/2019, foram devidamente orientados e efetuaram a capacitação e avaliação psicossocial, sendo posteriormente habilitados no programa. Em 07/10/2019, passaram a acolher a infante D. e na mesma oportunidade firmaram " Termo de Adesão ao Serviço família acolhedora ", " Termo de Esclarecimento e Compromisso para fins de acolhimento familiar "e" Declaração de Desinteresse em Adoção "(evento 40.2, 1º grau). Ressalta-se que a situação familiar da infante D., atualmente com 4 anos de idade, bem como a de seu irmão J.S.S, é analisada de forma meticulosa na demanda de Execução de Medida de Proteção n.º 0001829-41.2018.8.16.0203, sendo determinado seu acolhimento institucional em razão de exposição à situação de risco. Nos referidos autos foi deferida guarda provisória da menor aos recorrentes (evento 1.10, 1º grau), a qual posteriormente restou revogada. Portando, o relacionamento existente entre os apelantes e a infante decorre da aplicação judicial de uma medida protetiva de acolhimento, na modalidade familiar, conforme adesão, cadastramento prévio e compromisso firmado junto ao serviço voluntário municipal. Sobre as medidas de acolhimento, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (...) § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar. § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Art. 197-C. (...) § 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. **(...) Tanto a lei federal quanto a lei municipal, portanto, fundamentam a ideia de ser o acolhimento familiar transitório e precedente à adoção, não fundamentando em hipótese alguma, porquanto contrária ao sistema legal, a adoção do acolhimento familiar como atalho à colocação em família substituta; vale dizer, a família acolhedora não está apta legalmente à adoção.** Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões recursais, a verdade é que os recorrentes foram devidamente orientados e estavam plenamente cientes da finalidade do programa de acolhimento familiar ao qual aderiram, além do caráter da medida de acolhimento excepcional e transitório aplicada. Consoante consignado no julgamento do Habeas Corpus Cível de nº 0035065-40.2020.8.16.0000, os apelantes "sempre tiveram ciência de sua situação transitória com a criança no programa Família Acolhedora. Na hipótese verifica-se um desvirtuamento do programa de acolhimento familiar, com pretensa adoção em burla ao cadastro de habilitados"(fl. 6). Tampouco merece prosperar a tese de que inexistente vedação à pretensão de reconhecimento de filiação socioafetiva, uma vez que, além de objetivar as mesmas consequências práticas que o processo de adoção, também representa desvirtuamento das finalidades da medida de acolhimento. A questão em apreço também não se equipara à colocação da criança em família



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

substituta, instituto distinto e autônomo. Demais disso, na perspectiva da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, de sua proteção integral e prioridade absoluta, mostra-se temerária a conduta dos apelantes de, a partir do vínculo provisório autorizado pelo Estado, buscarem o reconhecimento de filiação socioafetiva em face da infante cuja situação familiar é analisada em demanda própria e em relação a qual sequer existe ação de destituição do poder familiar. (...) **Não se trata, pois, de negar a existência de afetividade, amor e cuidado dos apelantes e familiares em relação à infante D., fatores que naturalmente se desenvolvem e se intensificam no convívio diário. O que se destaca é a impossibilidade de que tal afetividade enseje a legitimidade para o pedido de reconhecimento de filiação, haja vista o compromisso firmado pelos apelantes de forma absolutamente clara, que não pode ser desvirtuado pela evidente confusão de funções operada na realidade fática.** Revela-se, portanto, plenamente justificável a manutenção da sentença nos termos em que proferida (fls.327-331). E acrescentou a Corte local no julgamento dos embargos de declaração: No que respeita ao cerceamento de defesa, efetivamente a decisão embargada concentrou-se na irrelevância da falta de acesso de documentos dos autos de medida de proteção para rejeitar a preliminar, quando deveria ter também apontado a desnecessidade da instrução em geral. É que a proposta dos recorrentes, de demonstração de alguma socioafetividade, igualmente se mostrava dispensável. Com efeito, mesmo que demonstrassem socioafetividade, cujo estabelecimento, mesmo em curto período de convivência, parece ser mesmo inerente à ideia do acolhimento familiar, justamente por isso estimulado pela lei em detrimento do acolhimento institucional, a sua existência se revela indiferente para o fim de afastar a inaptidão dos requerentes para a assunção de pais da infante, mesmo socioafetivos. Isso pelo caráter da ação ajuizada, reconhecida como sucedâneo da adoção, cujo acesso aos recorrentes está vedado nos termos dos dispositivos citados no acórdão, que esclarecem a precariedade do acolhimento familiar, estando em compasso com o art. 50, § 13, do ECA. Vale notar que, no caso, a má-fé se revela menos no aspecto subjetivo de malícia e mais com a aparência de contrariedade à boa-fé objetiva, pela manifesta contrariedade dos recorrentes ao compromisso assumido perante o Estado e ao sistema legal de colocação em família substituta, como revelam os documentos do evento 40.2 dos autos de origem. É que não há como negar aplicabilidade à relação dos recorrentes com o Estado da ideia por trás do disposto no art. 422 do Código Civil, na medida em que, como princípio geral, a boa-fé objetiva há muito vem sendo ampla e notoriamente aplicada nos mais variados ramos do direito brasileiro, não restrito ao direito privado. Para essa conclusão, aliás, parece ser também irrelevante a invocação da teoria da asserção, dado que a pretensão dos recorrentes, de constituição de vínculo de parentalidade por socioafetividade, não esconde o propósito de burlar o sistema legal de colocação em família substituta, chamando a aplicação do disposto no art. 142 do CPC. Precisamente por isso, compreende-se que as decisões recorridas - a sentença e o acórdão que a manteve, ora embargado -, antes de contrariar, reafirmam a normatividade e os valores tutelados pelos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, arts. 1º, 3º, 6º, 19, d, caput, §§ 1º e 3º e 34, § 1º, do ECA e dos arts. 3º, II, e 4º, III, da Lei Municipal 3.205/2019, harmonizando-os na busca do melhor interesse de crianças e adolescentes. **Naturalmente, é questão de entendimento que a socioafetividade, ainda que desejável e inerente ao instituto estimulado pela lei em substituição ao acolhimento institucional, não possa gerar vínculos formais de parentalidade quando decorrente do acolhimento familiar, e que isso, na perspectiva do sistema legal de proteção colocação em família substituta, atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente, quer pela necessidade de evitar-se frustração do objetivo primordial de reintegração familiar** (em relação ao qual a redundância do ECA não dá margem a dúvidas: arts. 19, caput e §§ 1º e 3º, 88, VI, 90, § 3º, III, 92, I, 93, parágrafo único, e 101, §§ 1º, 3º, IV, 4º, 6º, III, 7º, 8º, 9º, 11), quer pela necessidade de preservar-se o sistema de adoção. Entendimento, aliás, amplamente adotado na jurisprudência deste Tribunal e que segue na esteira da doutrina



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

invocada pela decisão de primeiro grau (...). Parece resultar muito clara dessa postura a compatibilidade da sentença e do acórdão embargado com o art. 226 da Constituição Federal e mesmo com o precedente formado no julgamento do RE nº 898.060, pois a "família socioafetiva" cujo reconhecimento pretendem os recorrentes, em substituição à decorrente da adoção que lhes é igualmente vedada, não pode colidir com a família natural que a Constituição e o sistema legal pretendem prioritariamente proteger. Posto não seja esse o entendimento preferido pelos recorrentes, deve ser combatido por recurso idôneo. E também clara parece a inexistência de contradição na afirmação de pretenderem os recorrentes esquivar-se da impossibilidade de adotarem a infante: segundo a compreensão da sentença e da decisão colegiada embargada, a proposta de declaração de parentalidade socioafetiva, manejada pelos recorrentes, é tão inviável quanto à de adoção que por eles fosse deduzida, pelas razões já deduzidas e pelas que ora se acrescem. O entendimento distinto dos embargantes não induz alguma inconsistência entre os fundamentos e a conclusão da decisão embargada (fls. 383-385). Para se concluir de modo diverso, no sentido de que os recorrentes agiram "em evidente boa-fé processual" (fl. 401) e de que a magistrada de origem decidiu "com fulcro nos fatos e fundamentos apontados pela Promotoria de Justiça" (fl. 411), afastando-se, por outro lado, a premissa do acórdão recorrido segundo a qual a realidade incontroversa posta nos autos torna "irrelevante o acesso a outros documentos ou a produção de outras provas" (fl. 324), seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. No mais, os recorrentes limitam-se genericamente a refutar uma suposta "formalidade exarcebada" (fl. 437) imposta por lei, sem indicar especificamente como os dispositivos indicados - em especial os arts. 34, § 1º, e 101, § 1º, do ECA, cuja literalidade determina que a inclusão de criança em programa de acolhimento familiar é medida de caráter temporário e excepcional - teriam sido contrariados. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, uma vez que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois nenhum deles versa sobre programa de acolhimento familiar e declaração de desinteresse na adoção. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 8. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 1.301-1.303 e conhecer do agravo em recurso especial, ao qual nego provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1945411 PR 2021/0236073-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/02/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR. PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR. PRAZO LIMITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A Constituição da República de 1988 estabelece ser dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - **A inércia do ente público em executar os programas sociais referidos implica descumprimento de dever jurídico e, via de consequência, lesão ao princípio da proteção integral e aos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente, o que exige a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, em virtude do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional** (art. 5º, XXXV, da CR/88)- O Programa "Família Acolhedora" prevista no ECA não tem

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 02/2022 – FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

caráter permanente ou de perpetuidade, servindo apenas para se recompor ou auxiliar na recomposição de gastos com famílias que acolhem as crianças enquanto não são reintegradas ao lar ou encaminhadas a famílias substitutas - A inserção no Programa se faz através da concessão de guarda provisória, de forque que se possa garantir ao menor os direitos, através da representatividade adequada - **A concessão de guarda definitiva ou adoção do menor pela família acolhedora, leva à descaracterização do programa e automaticamente a suspensão do benefício pago** - O programa tem prazo de validade, o que consequentemente, dá validade ao pagamento do benefício, podendo ser estendido até o prazo previsto no art 19, § 2º, do ECA, mediante justificativa judicial. (TJ-MG - AC: 10686190103743002 Teófilo Otôni, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA PÚBLICA - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E/OU FAMILIAR - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONTROLE JUDICIAL - INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A obrigatoriedade do Poder Público na implementação de medidas que resguardem as crianças e os adolescentes decorre da necessidade de se conferir máxima efetividade e proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais da pessoa em estágio de desenvolvimento. 2. **A criação de programas de acolhimento institucional e familiar insere-se no universo de ato discricionário do gestor público, sobretudo quando demonstrada a pequena demanda e a disponibilidade de local adequado ao acolhimento na região.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10693190036634001 Três Corações, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)